

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/7/2010, Seção 1, Pág.16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional das Américas		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.127/2008, indeferiu pedido de autorização do Curso de Psicologia da Faculdade das Américas.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>e-MEC nº:</b> 20078957		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>322/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/11/2009</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em destaque, protocolado no sistema e-MEC em 2007, foi avaliado pelo INEP entre 1º e 3/9/2008, resultando nos seguintes Conceitos ao conjunto da avaliação e a cada uma das Dimensões, conforme Relatório INEP nº 56.817, de 12/9/2008:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceitos</b>
Conceito Global	3
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3
Dimensão 2 – Corpo Docente	3
Dimensão 3 – Instalações Físicas	3
Dimensão Requisitos Legais	“atende”

A Comissão do INEP argumentou que *apesar de algumas dificuldades apontadas, a Faculdade das Américas atingiu uma média geral de 03 em cada dimensão, com uma média geral nas três dimensões de 03*. E concluiu: *a proposta do Curso de Psicologia apresenta um perfil satisfatório*.

Superada essa fase, o sistema e-MEC, no histórico do processo, indica que foi **“impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria”** e que a IES não teria adotado semelhante providência. De fato, o sistema informa que, em 15/12/2008, a Secretaria de Educação Superior (SESu) apresentou **“Manifestação de Contra-Razão da Impugnação do parecer INEP”**, indicando uma **“Minuta de Impugnação”**, com o seguinte teor decisório:

*Considerando que se trata de pedido de autorização de curso submetido à manifestação prévia dos órgãos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006 sem parecer favorável, havendo avaliação satisfatória do INEP, encaminhe-se à CTAA, nos termos do art. 29, § 7º, da Resolução Normativa nº 40/2007:*

*§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA. (g.n.)*

Registre-se que a SESu impugnou o resultado da avaliação em **15/12/2008**, portanto, um mês após o prazo estipulado pelo § 2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, no sentido de que *A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.* Tal constatação é reforçada pelo teor da mensagem automática do sistema e-MEC: ***Prazo expirado em 17/11/2008 para manifestação.*** Logo, se o prazo é imperativo para ambas as partes, a impugnação na SESu não deveria ter produzido efeito, até porque a citada Portaria não permite a dilatação desse prazo.

### **Mérito**

Em princípio, destaco a inobservância dos prazos legais, tanto pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) quanto pela SESu; aquele por não ter se manifestado no tempo certo, já que, em **17/12/2008**, data em que se contava um **ano e sete dias** sem a manifestação daquele Conselho; esta, a SESu, porque, na qualidade de “dona do processo”, deixou de atender o prazo lavrado no art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, inobservância esta que, muitas vezes, é fatal se cometida pelas IES, a exemplo do § 5º do art. 10<sup>1</sup> da mesma Portaria, que acarreta arquivamento do processo.

Há de se questionar, até mesmo, a existência de eventual **erro de direito** neste processo, porque a mesma Portaria determina, imperiosamente, que, se ocorrer impugnação [e a SESu impugnou], “*o processo será submetido*” à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), “*que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias*”, podendo decidir por (1) manter o Relatório do INEP; (2) reformá-lo com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria; (3) anular esse Relatório, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita.

Ocorre que, não obstante a SESu ter impugnado a avaliação [um mês depois de expirado seu prazo, em **15/11/2008**], não há nos autos a manifestação da CTAA. Todavia, em que pese a ausência desta etapa processual essencial, a Diretoria de Regulação da SESu entendeu que já tinha a necessária e suficiente convicção sobre o mérito do pedido e formulou seu parecer de indeferimento em 17/12/2008, dois dias após ter impugnado, intempestivamente, a avaliação e, logo em seguida, publicou Portaria, cuja minuta é, também, de sua responsabilidade, conforme art. 18 da referida Portaria Normativa.

Ainda sobre a intempestividade da impugnação da SESu, vejamos a questão por outro ângulo. É razoável supor que a SESu tenha resolvido impugnar, fora do prazo original, sustentando-se na aplicação da prerrogativa do prazo dobrado que a União possui nas hipóteses de recursos; e, no presente caso, a impugnação possui natureza recursal de embargo a uma decisão (no caso, o resultado da avaliação que a mesma não concordou e impugnou). Usando dessa prerrogativa, a medida poderia ser perfeitamente admissível, já que, ao impugnar um mês depois de expirado o prazo, ainda assim, estaria dentro de sua dilatação legal; ocorre que o Diretor de Regulação não aguardou o resultado da decisão recorrida, ou melhor, impugnada/embargada, e, fazendo a opção de rito inadequado, sequer encaminhou o objeto recorrido às vistas da CTAA, trazendo nulidade ao seu ato. Assim, invocando o art. 166, IV e V, do Código Civil, observa-se que o ato nulo resulta quando “*não revestir a forma prescrita em lei*” ou quando “*for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade*”.

---

<sup>1</sup> Art. 10, § 5º: *O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.*

O fato é que a Portaria SESu nº 1.127/2008 é **nula de pleno direito**, pois deixou de observar as formalidades legais, uma vez que dispensou a solenidade prescrita no art. 17, *caput*, da Portaria Normativa nº 40/2007, qual seja, submeter o tema impugnado à CTAA:

*Art. 17. **Havendo impugnação**, o processo será **submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**, instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas. (g.n.)*

Diante desses fatos, pergunta-se que decisão caberia a este Colegiado, pois, de um lado, a Instituição deixou de atender, segundo a Comissão do INEP, vários aspectos relevantes nas três dimensões de Avaliação, embora tenha obtido Conceito Global “3”, compreendido como suficiente para os atos autorizativos; de outro, a entidade recorrida não possuía os elementos essenciais ao seu ato de indeferimento, quais sejam, as formalidades legais e motivação explícita, clara e congruente.

Portanto, a anulação dos atos administrativos pode decorrer tanto pela inobservância de **questão material** (objeto da avaliação/motivação legal) quanto pela inobservância de **procedimento formal** (etapas e atos processuais). Pelo aspecto material, verifica-se, pois, que não há razão para que o ato de indeferimento seja revisto, porque é nulo de pleno direito, constatação que resulta não somente dos argumentos apresentados no recurso da Instituição, mas, também, e, preponderantemente, pela inobservância dos aspectos formal-material das correlatas normas.

Consequentemente, se nula é a decisão, igualmente nulas são as motivações que a sustentaram, não somente por razões legais, mas porque, do ponto de vista prático, observei que um conjunto de aspectos não atendidos, segundo o Relatório do INEP, obtiveram conceito negativo por equívoco da Comissão, que pareceu não possuir domínio sobre os critérios de análise para atribuição dos Conceitos. Nesse sentido, não tem substância a argumentação dos Avaliadores, a respeito dos Objetivos do Curso, da Titulação da Coordenadora (Mestre), que foi conceituada com “2”, ou da Composição do NDE, que atinge o percentual de 30% (suficiente para a nota 3), a que a Comissão atribuiu “2”.

Na ocasião, alguns aspectos, abaixo relacionados, não foram atendidos, resultando Conceitos entre “1” e “2”:

Dimensão de Avaliação	Aspectos Não Atendidos		Total de Aspectos Nesta Dimensão
1	“Objetivos do curso”.	1	7
2	“Composição do NDE”; “Titulação e formação do coordenador do curso” e “Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente”; “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral” e “Pesquisa e produção científica”.	5	13
3	“Periódicos especializados”, “Laboratórios especializados” e “Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados”.	3	9

Mesmo que a Instituição tenha apresentado esclarecimentos que, analisados unilateralmente, poderiam conduzir à revisão pretendida, este Colegiado, embora possa

decidir sobre **os efeitos** da Portaria, fica impedido de **inverter sua decisão**, autorizando o Curso, uma vez que **a instrução possui erro formal e material** que precisam ser sanados, sob pena de o próprio ato desta Casa ter sua validade questionada.

Registre-se que, acompanhando tendência desta Casa, este Relator inclinou-se, inicialmente, a diligenciar a IES para que a mesma confirmasse e documentasse as ações indicadas no Recurso; todavia, declinou da diligência ao verificar que a instrução omitiu etapas imprescindíveis à eficácia do ato decisório. Por esta razão, a instrução processual precisa ser restaurada.

Recomendando que este processo não seja submetido à nova manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), haja vista que ficou demonstrado o desinteresse de agir no prazo legal.

Recomendando, por fim, que a SESu restaure as análises documentais e que providencie nova avaliação junto ao INEP.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Submeto à Câmara de Educação Superior o entendimento de que a Portaria SESu nº 1.127/2008, em virtude da supressão de etapas processuais essenciais indicadas neste Parecer, tenha seu objeto anulado, devolvendo-se o processo à Secretaria de Educação Superior do MEC, para que providencie nova avaliação, bem assim que suas Diretorias e Departamentos conduzam as análises prévias, e demais fases instrumentais, observando os ritos e os prazos estipulados em normas lavradas pelo próprio MEC.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente